

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 036/2026

Processo Administrativo 1Doc nº 5.999/2026

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços especializados para realização de exames de diagnóstico por imagem de ultrassonografia e emissão de laudo

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA

São Vicente Instituto de Diagnósticos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.941.893/0001-00, com sede à Rua Coronel Alípio Dias, 620, Bloco A, Centro, na cidade de São José do Rio Pardo, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2026, na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. Considerações iniciais

O presente pedido tem por finalidade obter esclarecimentos objetivos sobre pontos relevantes do edital, especialmente quanto à habilitação técnica da pessoa jurídica contratada, à qualificação dos profissionais médicos, à execução simultânea em dois locais distintos, à estruturação do objeto em lote único e às medidas preventivas para garantir adequada execução contratual.

Trata-se de contratação de serviço médico especializado, de natureza continuada e sensível, voltado à realização de exames de ultrassonografia e emissão de laudos no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Segundo o edital e seus anexos, os serviços serão executados em dois locais distintos, quais sejam: **Casa da Mulher “Yolanda Penteado”** e **Centro Oncológico de Prevenção e Combate ao Câncer “Ana Luiza Bernardo Carreira”**, utilizando equipamentos fornecidos pelo Município, com funcionamento ordinário das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, além da possibilidade de extensão de horários e atendimento aos finais de semana, conforme demanda.

Diante disso, considerando a relevância assistencial do objeto e o histórico de dificuldades de execução já enfrentadas pelo Município em contratações semelhantes, especialmente com prestadores sediados em longas distâncias, terceirização inadequada de profissionais médicos, falhas na prestação dos serviços e notícia de situação grave envolvendo exercício irregular/falso da profissão médica, mostra-se necessário esclarecer e, se cabível, aperfeiçoar as exigências editalícias.

2. Da necessidade de comprovação de regularidade da pessoa jurídica junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

O edital exige a apresentação de profissionais médicos com CRM e RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, devidamente registrados no Estado de São Paulo.

Todavia, considerando que a futura contratada será uma pessoa jurídica responsável pela execução integral do contrato, entende-se necessário esclarecer se também será exigida da empresa licitante a **comprovação de inscrição/registro como pessoa jurídica perante o CREMESP, com objeto social e atividade compatíveis com o objeto licitado.**

A contratação não se limita à simples indicação nominal de profissionais médicos. A pessoa jurídica vencedora assumirá obrigação continuada de prestação de serviço médico especializado, organização de escalas, controle de qualidade, garantia de substituição profissional, emissão de laudos, cumprimento de prazos e responsabilidade pela execução integral do contrato.

Nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Dessa forma, solicita-se esclarecer:

2.1. Será exigida da empresa licitante, além dos documentos individuais dos médicos indicados, a comprovação de inscrição/registro da pessoa jurídica junto ao CREMESP?

2.2. A certidão de regularidade da pessoa jurídica junto ao CREMESP deverá indicar atividade compatível com o objeto do certame, especialmente serviços médicos, diagnóstico por imagem, ultrassonografia e/ou radiologia e diagnóstico por imagem?

2.3. Será exigida a indicação de diretor técnico médico da pessoa jurídica, regularmente inscrito no CREMESP, com responsabilidade técnica pela execução do contrato?

2.4. Caso a empresa licitante não possua registro de pessoa jurídica no CREMESP ou possua registro incompatível com o objeto do certame, tal situação ensejará sua inabilitação?

2.5. Será vedada a participação de empresa que atue apenas como intermediadora de mão de obra médica, sem registro regular no CREMESP, sem responsabilidade técnica própria e sem atividade compatível com o objeto contratado?

3. Do esclarecimento quanto ao RQE exigido: Radiologia e Diagnóstico por Imagem ou Ultrassonografia Geral

O edital exige profissionais médicos com CRM e RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, devidamente registrados no Estado de São Paulo.

Contudo, o objeto licitado é exclusivamente a realização de exames de ultrassonografia e emissão de laudos. Assim, considerando a existência de titulação/certificação médica específica relacionada à Ultrassonografia Geral, solicita-se esclarecer se a Administração aceitará, para fins de qualificação técnica, profissionais médicos com RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem e também profissionais com RQE/titulação específica em Ultrassonografia Geral ou Diagnóstico por Imagem com atuação exclusiva em Ultrassonografia Geral, desde que regularmente registrados no Conselho Regional de Medicina competente.

O questionamento se justifica para evitar interpretação restritiva da exigência editalícia e possível limitação indevida da competitividade, uma vez que o serviço licitado não envolve tomografia, ressonância magnética, radiografia, mamografia ou outros métodos de imagem, mas apenas ultrassonografia.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

3.1. Também serão aceitos médicos com CRM ativo e RQE/titulação específica em Ultrassonografia Geral ou Diagnóstico por Imagem com atuação exclusiva em Ultrassonografia Geral, desde que regularmente registrados no Conselho Regional de Medicina competente?

3.2. Considerando que o objeto contratado é exclusivamente ultrassonografia, a Administração entende que o profissional com RQE específico em Ultrassonografia Geral possui qualificação técnica compatível com o objeto do certame?

3.3. Caso a Administração entenda que somente será aceito RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, solicita-se justificar tecnicamente a exclusão de profissionais com RQE/titulação específica em Ultrassonografia Geral, especialmente diante da pertinência direta dessa formação com o objeto licitado.

3.4. A eventual exigência exclusiva de RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, sem admitir RQE específico em Ultrassonografia Geral, não poderia restringir indevidamente a competitividade, considerando que o objeto é exclusivamente ultrassonografia?

4. Da exigência de 02 profissionais médicos e da execução simultânea em dois locais distintos

O edital exige a indicação de profissionais médicos habilitados e, ao mesmo tempo, prevê que os serviços serão executados em dois locais distintos: Casa da Mulher “Yolanda Penteado” e Centro Oncológico de Prevenção e Combate ao Câncer “Ana Luiza Bernardo Carreira”.

Considerando que se trata de dois pontos físicos de execução, com possível atendimento no mesmo período, data e horário, solicita-se esclarecer se a exigência de 02 profissionais médicos tem por finalidade garantir a presença de 01 profissional médico em cada unidade de atendimento.

A dúvida é relevante, pois, havendo agenda simultânea nas duas unidades, um único profissional médico não poderá executar exames em ambos os locais ao mesmo tempo. Além disso, o edital exige pontualidade, regularidade, qualidade diagnóstica, cumprimento da agenda e emissão adequada dos laudos.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

4.1. A exigência de 02 profissionais médicos corresponde ao mínimo operacional necessário para cobertura simultânea dos dois locais de execução?

4.2. A Administração pretende exigir a presença de 01 médico em cada unidade de atendimento quando houver agendamento simultâneo na Casa da Mulher e no Centro Oncológico?

4.3. Os dois profissionais médicos indicados na fase de habilitação deverão estar disponíveis para atuação concomitante, em datas e horários coincidentes, caso a demanda seja distribuída simultaneamente entre as duas unidades?

4.4. A contratada poderá utilizar apenas um profissional médico para cobrir os dois locais de execução no mesmo dia, alternando-se entre as unidades, ou deverá manter escala separada para cada ponto de atendimento?

4.5. Caso a Administração entenda que não haverá necessidade de presença simultânea de dois médicos, solicita-se informar como será organizada a agenda entre os dois locais, de modo a evitar sobreposição de horários, atrasos, acúmulo de demanda e prejuízo aos pacientes.

4.6. A escala médica deverá ser previamente apresentada à Secretaria Municipal de Saúde, indicando expressamente o profissional responsável por cada unidade, dias de atendimento, horários, substitutos e forma de cobertura em caso de ausência, atraso ou intercorrência?

4.7. Em caso de ausência de profissional em uma das unidades quando houver agenda previamente confirmada, tal ocorrência será considerada inexecução contratual grave?

4.8. Considerando que o edital possui apenas um lote, mas prevê dois locais físicos de execução, a Administração entende que a estrutura mínima de pessoal deve ser dimensionada por local de atendimento e não apenas pelo quantitativo global do lote?

5. Da execução em dois pontos distintos e da possibilidade de divisão em dois lotes

O edital estruturou o certame em lote único, com julgamento pelo menor preço global por lote.

Entretanto, os serviços serão executados em dois locais distintos, com estruturas físicas, fluxos assistenciais, agendas, chefias locais, demandas e rotinas operacionais potencialmente diferentes. **Sem contar o nível diferente de público e complexidade.**

Nesse contexto, considerando o princípio do parcelamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, solicita-se esclarecer a justificativa técnica e econômica para a manutenção de apenas um lote, em vez da divisão do objeto em dois lotes, um para cada endereço de execução.

Tal divisão poderia ampliar a competitividade, facilitar a fiscalização, permitir melhor controle da execução por unidade e reduzir o risco de concentração integral do serviço em um único prestador, especialmente diante do histórico de problemas anteriores.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

5.1. Qual a justificativa técnica e econômica para manutenção de apenas um lote, mesmo havendo dois locais distintos de execução dos serviços?

5.2. O Município avaliou a possibilidade de divisão do objeto em dois lotes, sendo um lote destinado à Casa da Mulher e outro ao Centro Oncológico?

5.3. Caso tenha avaliado, solicita-se informar qual estudo técnico demonstrou que o lote único seria mais vantajoso do que a divisão por local de execução.

5.4. A divisão em dois lotes não ampliaria a competitividade, permitiria melhor fiscalização da execução e reduziria o risco de concentração integral do serviço em um único prestador?

5.5. Considerando o histórico de problemas de execução em contratações anteriores, a divisão por local de execução não seria medida mais segura para garantir continuidade assistencial e mitigação de risco de paralisação total do serviço?

5.6. Caso o lote único seja mantido, quais mecanismos serão adotados para garantir que a contratada tenha equipe suficiente, em número compatível, para atendimento simultâneo e regular dos dois locais?

5.7. Foi considerado o nível de complexidade na execução dos exames e seus custos entre os diferentes públicos de atendimento?

6. Da regionalização, capacidade operacional local/regional e segurança da execução contratual

Conforme histórico apurado de contratações anteriores, o Município teria enfrentado problemas recorrentes com prestadores sediados em longas distâncias, inclusive com terceirização inadequada de profissionais médicos, falhas na execução, ausência de regularidade na prestação dos serviços e ocorrência de situação grave relacionada ao exercício irregular/falso da profissão médica.

Diante desse histórico, **entende-se legítimo que a Administração adote critérios objetivos voltados à segurança da execução, continuidade do serviço público, fiscalização adequada, capacidade de pronta resposta e redução do risco de inadimplemento contratual.**

A Lei Federal nº 14.133/2021 permite à Administração estabelecer requisitos de qualificação técnica e operacional compatíveis com o objeto, desde que proporcionais, motivados e pertinentes à adequada execução contratual. Além disso, a contratação pública deve buscar não apenas o menor preço formal, mas a proposta efetivamente apta a atender ao interesse público, com segurança, continuidade e qualidade.

Nesse contexto, solicita-se esclarecer:

6.1. O Município considerou, no planejamento da contratação, o histórico de problemas de execução por prestadores localizados em longas distâncias?

6.2. Considerando esse histórico, foi avaliada a adoção de critérios objetivos de regionalização, base operacional local ou regional, capacidade de pronta resposta e presença técnica mínima na cidade ou região?

6.3. O Município pretende exigir da licitante vencedora a comprovação de estrutura operacional mínima no Município de Leme/SP ou região, antes da assinatura da ata ou do início da execução?

6.4. Será exigido plano de execução contendo escala médica, responsável técnico, profissionais substitutos, fluxo de atendimento, prazo de reposição de profissional em caso de ausência, contato de emergência e forma de cobertura de horários estendidos e finais de semana?

6.5. Será admitida a participação de empresas sediadas em outros Estados ou regiões distantes sem qualquer estrutura operacional local previamente comprovada? Em caso positivo, como o Município garantirá a regularidade da execução, a substituição imediata de profissionais e a fiscalização efetiva do contrato?

6.6. O Município poderia aplicar mecanismos de preferência, regionalização ou priorização para prestadores estabelecidos no Município ou na região, desde que devidamente justificados pelo interesse público, pela segurança assistencial, pela continuidade do serviço e pelo histórico de inadimplemento de prestadores distantes?

6.7. Caso o Município entenda não ser possível estabelecer preferência regional direta, poderia ao menos exigir critérios objetivos de capacidade operacional local/regional, tais como:

- a) comprovação de disponibilidade de equipe médica na cidade ou região;
- b) apresentação de plano de escala e substituição imediata;
- c) indicação de responsável técnico acessível à Administração;
- d) prazo máximo de resposta para intercorrências operacionais;
- e) comprovação de regularidade da pessoa jurídica no CREMESP;
- f) vedação expressa à mera intermediação ou quarterização irregular do serviço médico;
- g) comprovação de vínculo formal ou compromisso profissional dos médicos indicados;
- h) penalidades específicas para ausência de profissional, cancelamento de agenda, substituição não autorizada e atraso reiterado na emissão de laudos.

7. Da terceirização, subcontratação e substituição de profissionais médicos

O edital menciona a vedação à subcontratação do objeto principal, salvo autorização expressa da Administração. Todavia, considerando o histórico de problemas relatados, solicita-se maior clareza quanto à possibilidade de terceirização, substituição ou intermediação de profissionais médicos.

Em serviço médico especializado, a simples apresentação formal de nomes na habilitação não é suficiente se não houver comprovação de efetiva disponibilidade, vínculo ou compromisso profissional com a contratada, especialmente para execução imediata e contínua em dois pontos de atendimento.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

7.1. A empresa vencedora poderá terceirizar, intermediar ou substituir livremente os profissionais médicos indicados na fase de habilitação?

7.2. A eventual substituição de médico dependerá de prévia autorização formal da Administração e comprovação de CRM, RQE e regularidade perante o CREMESP?

7.3. Será exigido vínculo formal, contrato de prestação de serviços, declaração de disponibilidade ou outro documento que comprove que os profissionais médicos indicados efetivamente integram a equipe técnica da licitante e estarão disponíveis para execução do contrato?

7.4. Haverá vedação expressa à participação de empresa que atue apenas como intermediadora de mão de obra médica, sem estrutura técnica própria, sem registro regular no CREMESP e sem responsabilidade técnica compatível com o objeto?

7.5. A substituição de profissional indicado na habilitação, sem autorização prévia da Administração, será considerada infração contratual?

7.6. O Município exigirá que os profissionais substitutos possuam a mesma qualificação técnica ou qualificação superior àquela exigida no edital?

8. Dos esclarecimentos finais solicitados

Diante do exposto, requer-se que a Administração esclareça objetivamente:

- a) se exigirá registro da pessoa jurídica licitante junto ao CREMESP;
- b) se a documentação de regularidade da pessoa jurídica deverá conter atividade compatível com ultrassonografia, diagnóstico por imagem e/ou radiologia;
- c) se exigirá diretor técnico médico regularmente inscrito no CREMESP;
- d) se, para fins de qualificação técnica, serão aceitos médicos com RQE em Ultrassonografia Geral ou Diagnóstico por Imagem com atuação exclusiva em Ultrassonografia Geral, além dos médicos com RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem;
- g) se a exigência de 02 profissionais médicos corresponde a 01 profissional para cada local de execução, em caso de atendimento simultâneo;
- h) se os dois profissionais indicados deverão estar disponíveis para atuação concomitante em dias e horários coincidentes;

- i) se o lote único será mantido mesmo havendo dois locais distintos de execução;
- j) qual a justificativa técnica para não dividir o objeto em dois lotes, um para cada endereço de execução;
- k) se serão adotadas regras de regionalização, base operacional local/regional ou critérios equivalentes de segurança operacional;
- l) se será exigido plano de execução com escala médica, substitutos, responsáveis por unidade e capacidade de atendimento;
- m) se haverá vedação à terceirização, quarterização ou mera intermediação irregular de profissionais médicos;
- n) quais medidas serão adotadas para evitar a repetição dos problemas históricos já enfrentados pelo Município em contratações anteriores dessa natureza.

9. Do pedido

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento do presente pedido de esclarecimentos;
- b) a resposta objetiva e fundamentada a todos os questionamentos formulados;
- c) caso os esclarecimentos impliquem alteração das condições de habilitação, qualificação técnica, execução, julgamento ou estruturação do lote, que seja promovida a correspondente retificação do edital;
- d) sendo realizada retificação editalícia, que seja reaberto o prazo legal para formulação de propostas, nos termos da legislação aplicável;
- e) que a Administração avalie a inclusão expressa, no edital, de exigência de registro da pessoa jurídica no CREMESP, compatibilidade do objeto registrado, indicação de diretor técnico médico, plano de execução por unidade, aceitação de RQE compatível com ultrassonografia e regras objetivas para impedir terceirização irregular, descontinuidade do serviço e participação de empresas sem estrutura operacional compatível.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Pardo/SP, 25 de junho de 2026.

Cesar Rodrigo Beltran
Diretor Comercial – Sócio Proprietário